

Ccent. 39/2022
Wedding Planner / Zankyou Ventures

Decisão de Extinção do Procedimentos da Autoridade da Concorrência

[artigo 46.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo]

20/12/2022

DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 39/2022 – Wedding Planner / Zankyou Ventures

I – INTRODUÇÃO

1. Em 12 de agosto de 2022, a Wedding Planner, S.L.U. (“Wedding Planner” ou “Notificante”) submeteu à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos e para os efeitos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma notificação de uma operação de concentração através da qual se propõe adquirir o controlo exclusivo sobre a Zankyou Ventures, S.L. (“Zankyou”).
2. A Wedding Planner integra o grupo de empresas The Knot Worldwide Inc. e opera no sector da tecnologia, fornecendo serviços através da *Internet*. Em particular, opera páginas *web* de casamentos¹ que oferecem recursos *online*, incluindo ferramentas de pesquisa e conteúdos de inspiração para ajudar os noivos no planeamento e organização de casamentos. A Wedding Planner fornece também publicidade para fornecedores de bens e serviços relacionados com casamentos e marcas.
3. A Wedding Planner exerce atividade em Portugal através da sociedade Bodas WP Portugal, Unipessoal Lda., que opera sob a marca Casamentos.pt, sendo este um portal e uma aplicação que tem duas finalidades: por um lado, oferece informações, produtos, serviços e ferramentas aos casais que organizam os seus casamentos e, por outro, oferece aos anunciantes uma página *web* para publicitarem os seus produtos e/ou serviços junto dos casais de noivos.
4. A Zankyou opera portais *web* que fornecem recursos *online* para a organização e planeamento de casamentos, incluindo ferramentas de pesquisa de fornecedores de produtos e serviços relacionados com o casamento, serviços relacionados com listas de casamento e *websites* de casamentos, entre outros, bem como a venda de produtos de papelaria e decoração relacionados com o casamento.
5. A Zankyou também oferece serviços de publicidade para fornecedores de produtos e serviços relacionados com o casamento e marcas, que pretendam chegar a casais e convidados através das suas páginas *web*.
6. Em 25 de outubro de 2022, a AdC iniciou a fase de Audiência Prévia, nos termos do artigo 54.º da Lei da Concorrência, propondo-se adotar um Projeto de Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada por ter identificado, em sede de instrução, um conjunto de preocupações/dúvidas jusconcorrenciais que, a confirmarem-se em sede de investigação aprofundada, conduziriam à conclusão de que a operação de concentração é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.
7. Em 15 de novembro de 2022, ainda em sede de Audiência Prévia, a Notificante submeteu, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Concorrência, um conjunto de

¹ Através de marcas locais ligadas aos países em que opera, tais como a Casamentos.pt para Portugal, a Bodas.net para Espanha, a Matrimonio.com para Itália ou a Mariages.net para França.

Compromissos de natureza comportamental que, depois de analisados, foram considerados insuficientes e inadequados para eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC, no seu Projeto de Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada, tendo os mesmos sido recusados por decisão do Conselho de Administração da AdC, em 6 de dezembro de 2022.

8. Em 18 de dezembro de 2022, a Notificante apresentou um requerimento de desistência do procedimento acima referido, nos termos do artigo 46.º da Lei da Concorrência, solicitando à AdC que, em consequência, declare imediatamente a extinção do mesmo.²
9. Para o efeito, apresentou os seguintes argumentos:
 1. [CONFIDENCIAL].
 2. [CONFIDENCIAL].^[3]
 3. [CONFIDENCIAL].
 4. [CONFIDENCIAL].
 5. [CONFIDENCIAL].
10. Mais solicita a Notificante que [CONFIDENCIAL].

II – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

11. Nos termos do artigo 46.º da Lei da Concorrência, a “*notificante pode, a todo o tempo, desistir do procedimento*”. Assim, e sem prejuízo de cenários específicos, está na disponibilidade da Notificante desistir do procedimento que iniciou (i.e. aquando da apresentação do Formulário de Notificação).
12. Contudo, mesmo perante uma “quase-plena” disponibilidade da Notificante, não deve a AdC deixar de realizar uma breve análise aos fundamentos invocados por aquela.
13. Sobre os motivos subjacentes à opção das partes em desistir do procedimento perante a AdC, explanados no ponto 9(1-3) *supra*, a AdC não se pronuncia, estando – conforme referido – na disponibilidade da Notificante desistir do procedimento.
14. Já relativamente à solução apresentada no ponto 9(4) – “[Confidencial]” –, a AdC considera que uma mera separação *jurídica* não se afigura suficiente para assegurar que “*a operação não se realizará em Portugal*” (ponto 9(5)).
15. De facto, mais que jurídica, a separação dos ativos da Zankyou afetos às operações em Portugal deve ser também *económica*, por forma a proporcionar à “nova” Zankyou Portugal todas as condições, recursos, capacidades e meios, incluindo técnicos e de natureza comercial, que permitam à mesma oferecer bens/serviços em mercado, com base numa determinada política comercial por si definida autonomamente, bem como numa estratégia adequada – i.e., em termos de meios, recursos e capacidades para o efeito – de desenvolvimento da plataforma e do respetivo modelo de negócio.

² E-AdC/2022/6386.

³ <https://www.cnmec.es/expedientes/c131822>

16. Por outras palavras, impõe-se que a separação em questão deverá assegurar que a “nova” Zankyou Portugal se mantenha a atuar como a anterior Zankyou, ou seja, como uma efetiva “empresa” na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os meios, recursos e capacidades adequados, a operar no mercado nacional e em concorrência com os demais operadores, incluindo com a Notificante Wedding Planner/casamentos.pt.⁴.
17. Em face do exposto, e sem prejuízo da pronúncia sobre o requerimento de desistência do procedimento apresentado pela Notificante a 18 de dezembro, a AdC chama a atenção das Partes na operação para, em cumprimento do ponto 9(4), a adoção das diligências necessárias para assegurar o objetivo indicado nos pontos 15 e 16 *supra*.

III – AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos da al. f) do 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, ex vi artigo 42.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dado o sentido da decisão, que é de extinção do procedimento por motivo de desistência.

⁴ Algo que uma separação meramente “jurídica” não garantiria.

IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Em face do requerimento apresentado pela Notificante, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, declara extinto o procedimento correspondente à análise da operação Ccent. 39/2022 – Wedding Planner / Zankyou Ventures, nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 20 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal